PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2014, DE 15 DE MARÇO DE 2014.

Autoria do Vereador PAULO CESAR BETTONI

***Isenta do pagamento do IPTU os portadores de algumas doenças graves e estabelece outras providências***

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até quatro (04) salários-mínimos mensais e renda *per capita* de até três (03) salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

**§ 1º -** Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

I - neoplasia maligna (câncer);

II - síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);

III - paralisia irreversível e incapacitante.

IV – deficiência mental grave ou severa.

**§ 2º -** A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

**Art. 2º** - O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

**Art. 3º** - Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

II - comprovante de renda familiar de até quatro (04) salários-mínimos mensais e renda *per capita* de até três (03) salários mínimos mensais;

III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento que comprove a propriedade;

IV - atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;

V - comprovação de ser cônjuge ou responsável legal, quando couber.

**Parágrafo único**. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente ou outro integrante do grupo familiar, deverá informar o fato junto a Secretaria Municipal da Fazenda, em até 60 dias, devendo ainda apresentar a certidão de óbito para fins de registro e adequação da isenção.

**Art. 4º** - Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e que justificou a concessão do benefício constante desta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR BETTONI

Vereador PMDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, colegas Vereadores,

 Encaminhamos para apreciação dos nobre colegas, matéria legislativa que objetiva a concessão de isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para pessoas portadoras de algumas doenças graves.

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, possuem direitos a isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer, Aids e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

*TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70022030340 RS (TJ-RS)Data de publicação: 09/09/2009*

*Ementa: ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais.Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61 , § 1º , inciso II , letra b , da Constituição Federal .Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acordão: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009)*

Podemos citar como exemplo, apenas aqui no Rio Grande do Sul, os casos de Guaporé e Estância Velha, onde a iniciativa de leis semelhantes por parte das Câmaras Municipais foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ambas foram julgadas improcedentes. Recentemente, Flores da Cunha também aprovou lei de mesmo teor, proposta por vereadores e sancionada pelo prefeito.

Entendemos que a iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes em Anta Gorda, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, etc.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos colegas deste Poder Legislativo, o apoio necessário para sua aprovação.

CMV/Anta Gorda, 15 de Março de 2014.

PAULO CESAR BETTONI

 Vereador do PMDB